



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

## DECISÃO SJRO-7ª VARA 23/2022

### PLANTÃO JUDICIAL

Processo SEI n. 0000616-29.2020.4.01.8012

Petição ainda não distribuída no PJE, em razão de indisponibilidade do sistema

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, ajuizada pela UNIÃO em face de PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS, na qual objetiva, liminarmente, em suma, a expedição de mandado de reintegração de posse, no que tange às rodovias federais localizadas no estado de Rondônia.

A parte autora alega, com base em informações da Polícia Rodoviária Federal e notícias veiculadas pela imprensa, que há bloqueio de rodovias federais no estado de Rondônia, especialmente a BR-364, bem como potencial disseminação de bloqueios em novos trechos, do que resultaria grave prejuízo ao abastecimento e à locomoção da população.

É o breve relatório. **Decido.**

Dispõe o Código Civil, em seu art. 1.210, que o possuidor “tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

Especificamente quanto aos bens imóveis da União, estabelece o art. 20 do Decreto-Lei 9.760/46 que, “quando indevidamente ocupados, invadidos, turbados na posse, ameaçados de perigos ou confundidos em suas limitações, cabem os remédios de direito comum”.

Nesse contexto, cumpre destacar que a tutela provisória de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do CPC.

No âmbito das ações possessórias, no que importa para o exame do caso concreto, assim determina o mesmo diploma normativo:

*Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.*

*Art. 568. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.*

*Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique*

previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

[...]

Art. 566. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

Os fatos são descritos, em síntese, da seguinte maneira na petição inicial, com o acréscimo de imagens:

Conforme atestam o **OFÍCIO Nº 241/2022/NGAT-RO/SUPEX-RO/SPRF-RO**, encaminhado pela Polícia Rodoviária Federal (doc. 1), e as notícias jornalísticas em anexo (docs. 2), grupos de pessoas incertas e não conhecidas promovem diversos protestos e bloqueios de rodovias federais localizadas no Estado de Rondônia desde a divulgação do resultado das eleições presidenciais de 2022, com o intuito de alcançar o atendimento de uma pauta de reivindicações.

Merece destaque, aqui, a certificação pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de bloqueios nas seguintes rodovias, **até o momento**, vejamos:

BR 364 KM 1069 – Distrito de Nova Califórnia, Porto Velho/RO;

BR 364 KM 1040 – Distrito de Extrema, Porto Velho/RO;

BR 364 KM 976 – Distrito de Vista Alegre do Abunã, Porto Velho/RO;

BR 364 KM 910 – Porto Velho/RO – Entroncamento;

BR 364 KM 426 – Jaru/RO – Ponte sobre o Rio Jaru;

BR 364 KM 383 – Ouro Preto do Oeste/RO;

BR 364 KM 337 – Ji-Paraná/RO – Acesso ao anel viário;

BR 364 KM 235 – Cacoal/RO – Próximo à Coopercal;

BR 364 KM 16 – Vilhena/RO – Próximo ao Posto Catarinense;

BR 421 KM 49 – Monte Negro/RO – Próximo à entrada do município;

BR 425 KM 96 – Nova Mamoré/RO;

BR 435 KM 82 – Colorado do Oeste/RO.

Vale ressaltar, as notícias dão conta de trechos bloqueados até o ajuizamento desta demanda. Contudo, diante da potencial gravidade de disseminação de bloqueios em novos trechos, o contexto-fático exige análise cautelosa do Judiciário, de maneira que o provimento jurisdicional deve alcançar a maior amplitude possível de natureza tanto concessiva quanto preventiva, sem prejuízo de se considerar futuros bloqueios, diante do interesse público envolvido levado a este eminente Juízo.

A narrativa fundamenta-se, mormente, no supracitado ofício encaminhado pela Polícia Rodoviária Federal, como se segue:

(...). 1. Informamos que manifestantes em sua maioria motoristas profissionais de carga estão realizando manifestações nas rodovias federais em todo o Estado de Rondônia, com bloqueios totais e parciais na BR 364 e 421 (...).

3. Destaca-se que, segundo projeções dos setores de inteligência desta SPRF-RO, os pontos de bloqueio no Estado de Rondônia podem chegar a 50 (cinquenta) localidades. Além disso, não foi possível identificar as lideranças dos movimentos, até o momento.

(...).

6. A interrupção de fluxo de trânsito nas rodovias federais, de um modo geral, representa uma ocupação indevida de bens de domínio público a gerar grave violação ao direito de locomoção, comumente abrangendo **milhares de pessoas** que, de um momento para outro, **ficam “presas” em engarrafamentos quilométricos, ficando várias horas, sob condições climáticas diversas (forte sol, chuva), desprovidas de condições de subsistência básicas**, tais como água, alimentação, local para necessidades fisiológicas, medicamentos, dentre outros.

7. Insta salientar que a ocupação em tela coloca em risco a integridade física e a vida dos usuários das rodovias, que, cabe destacar, trata-se de via de trânsito intenso, altas velocidades, veículos pesados, cargas perigosas, em que **o risco de acidentes graves de trânsito fica sobremaneira potencializada**.

8. Ressalta-se ainda o risco de prejuízos materiais das mais variadas espécies, notadamente quanto à própria atividade empresarial de transporte de passageiros e de cargas, principalmente as perecíveis. Ademais, insta salientar que **a rodovia federal BR-364/RO é a principal ligação do estado do Rondônia com os demais Estados da Federação, conseqüentemente, o bloqueio da mesma, caso permaneça por**

*tempo indeterminado, poderá causar sérios prejuízos no abastecimento e no escoamento de mercadorias dentro do estado. Grifou-se.*

Também comprovam as alegações da parte autora as notícias divulgadas pela mídia, conforme os demais documentos apresentados. Aliás, além dos bloqueios informados na petição, verifica-se que também houve paralisação na BR 425, km 140 (Guajará-Mirim), conforme notícia atualizada às 15h07.

Pois bem.

No caso concreto, verificam-se os requisitos legais para a concessão da medida liminar.

A posse do imóvel é evidente, na medida em que as rodovias federais constituem bens da União (art. 20 da CF) e de uso comum do povo (art. 99, I, do CC). Ademais, a comprovação da obstrução (total ou parcial) e as datas de início das paralisações – a partir do resultado final da eleição presidencial de 2022 – e de concretização do esbulho – a partir desta manhã de 31/10/2022 – depreendem-se das informações constantes nos documentos encaminhados com a inicial, com destaque para o ofício expedido pela Polícia Rodoviária Federal e para as notícias veiculadas pela imprensa, que denotam a existência de movimentos que visam à paralisação em todo o país, de modo que se faz necessária a pronta atuação judicial, nos moldes dos arts. 562 e 567 do CPC.

Neste ponto, cumpre salientar que os direitos e garantias fundamentais admitem restrições, legais ou judiciais, nos limites da Constituição da República. Assim, embora os direitos de manifestação e de reunião possuam proteção constitucional, não há direitos absolutos, o que se extrai, notadamente, dos postulados da unidade da Constituição e da concordância prática, segundo as lições da hermenêutica constitucional.

Além disso, configura ato ilícito o exercício de direito que “excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, de acordo com o art. 187 do CC.

Portanto, não há falar em desrespeito aos direitos fundamentais de manifestação (art. 5º, IV) e reunião (art. 5º, XVI), cujo exercício, da forma como se pretende, além de não observar as exigências constitucionais para tanto, implicaria violação a outros direitos de mesma hierarquia, sobretudo a liberdade de locomoção (art. 5º, XV), a segurança pública (art. 6º) e a atividade econômica (art. 170), em face do bloqueio do trânsito nas rodovias, do risco de conflitos e tumultos e do notório prejuízo ao abastecimento da população, respectivamente.

Por todos esses motivos, no caso sob apreciação, as providências destinadas a prevenir e reprimir a prática das atividades pretendidas constituem intervenção legítima do Estado.

Desse modo, impõe-se o deferimento da medida liminar, em virtude da

demonstração do esbulho, relativamente a muitos pontos das rodovias federais de Rondônia, e do justo receio de moléstia à posse, quanto a outros pontos das mesmas rodovias.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido liminar, para **DETERMINAR** aos requeridos que, imediatamente, desbloqueiem as rodovias BR 364, BR 421, BR 425 e BR 435, nos trechos descritos nesta decisão e nos demais eventualmente bloqueados, quando do cumprimento da tutela, bem como que se abstenham de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem em qualquer trecho de rodovia federal localizada no estado de Rondônia, de modo que fica vedado o bloqueio de circulação de veículos e pessoas.

**FIXO** multa diária de R\$ 10.000,00 por pessoa física participante do movimento, cuja presença tenha sido certificada pela autoridade policial, e de R\$ 100.000,00 por pessoa jurídica que, comprovadamente, viabilizar ou apoiar os bloqueios, caso as desocupações não sejam interrompidas ou advenham ocupações coletivas de rodovia federal no estado de Rondônia, que impeçam ou dificultem a livre circulação de veículos e pessoas.

**AUTORIZO** os órgãos de segurança a empregarem a força estritamente necessária para assegurar a livre trafegabilidade nas rodovias e adjacências que tenham sido bloqueadas ilegalmente pelo movimento.

Ainda, **AUTORIZO** o Poder Público (Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal e outros órgãos competentes) a:

a) adotar as medidas necessárias à manutenção da ordem e da segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento, inclusive mediante o emprego moderado da força, a fim de impedir quaisquer atos de bloqueios em rodovias federais situadas no estado de Rondônia;

b) solicitar os dados pessoais (incluindo número de documentos de identidade e CPF), estado, profissão, domicílio e residência das lideranças ou dos participantes que descumpram o presente mandado, a fim de que as sanções ora estipuladas possam ser devidamente aplicadas.

**OFICIE-SE**, com urgência, às Superintendências da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal em Rondônia, para ciência do teor desta decisão.

**INTIMEM-SE** a União e o MPF.

**CITEM-SE** os réus.

Esta decisão servirá como mandado de reintegração e de manutenção de posse, ofício e mandado de intimação.

Porto Velho (RO), data da assinatura eletrônica.

Assinado digitalmente

Juiz Federal de Plantão



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Negrisoni Oliveira, Juiz Federal Substituto**, em 31/10/2022, às 22:17 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **16826187** e o código CRC **0FB59C7D**.

Av. Presidente Dutra, 2203 - Bairro Centro - CEP 76805-902 - Porto Velho - RO - [www.trf1.jus.br/sjro/](http://www.trf1.jus.br/sjro/)

0000616-29.2020.4.01.8012

16826187v11